



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 501, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2009 (nº 2.509/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2009, advindo do Tribunal de Contas da União, altera os artigos 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que tratam, respectivamente, da remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União e da Gratificação de Desempenho devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo da mesma instituição.

Hoje, a remuneração referida no art. 15 é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico. Os incisos I, II e III do dispositivo versam

sobre a Gratificação de Controle Externo, no percentual de 50% incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, de 10%, 25% ou 35% (fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições) para os ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, e 20% para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

A redação oferecida pelo projeto busca determinar que a Gratificação de Desempenho incida sobre o maior vencimento básico do cargo, e ainda pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I da Lei nº 10.356, de 2001.

O vigente artigo 16 concede aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

Pelo projeto sob análise, àqueles servidores passa a ser devida a Gratificação de Desempenho em até 80%, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento das metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

O § 1º do artigo 16 dispõe que o ato referido no **caput do artigo** poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias e da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a IV do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

A proposição busca passar a determinar, no § 1º, que o ato, além de poder fixar percentuais mínimos e máximos da Gratificação, poderá ponderar, de maneira diferenciada, sobre o exercício das

atividades de inerentes a cada cargo, enquanto o § 2º passa a determinar que a Gratificação de Desempenho será paga, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput, em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho.

O artigo 2º versa sobre as funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, que passarão, se aprovado o projeto, a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III da Lei.

O artigo 3º do projeto tenciona estabelecer que os servidores integrantes da carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa e judicial decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidades de Valor Real (URV) e do disposto no § 1º do artigo 29 da Lei que se quer alterar (incisos I e II).

Pelo artigo 4º do projeto, os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

O artigo 5º busca dispor que os *efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei* são devidos a partir da data de publicação da Lei em que se transformar o projeto, autorizando-se, excepcionalmente, o *repositionamento dos servidores que entraram em exercício entre o dia 1º de janeiro de 2003 e o dia 31 de dezembro de 2008, observado o limite de 3 (três) padrões além daqueles em que se encontrarem na data de publicação da futura Lei*.

O artigo 6º, finalmente, estende os efeitos das novas disposições, no que couber, aos proventos de aposentadorias e às pensões.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) ressalta que a atuação da instituição depende, primordialmente, do trabalho realizado pelos Analistas de Controle Externo. Emergem desse trabalho pareceres e respostas formuladas pelo Congresso Nacional, além do assessoramento prestado no auxílio aos trabalhos das CPIs.

Pondera que a formação e a manutenção desse contingente de técnicos dependem do oferecimento de remunerações compatíveis com o grau de exigência necessário, e relata que a manutenção desses servidores tem sido cada vez mais difícil, em razão de remunerações consideravelmente melhores em outros setores do serviço público. Pretende-se, então, evitar a evasão de técnicos altamente qualificados e a consequente queda na atuação do próprio Congresso, a quem o TCU presta auxílio no exercício do controle externo, por força do art. 71 da Constituição Federal.

Assevera que a implantação das remunerações estipuladas não acarretará descumprimento à LRF e destaca que o projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 28 de novembro de 2007.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica. Pelo contrário, atende plenamente aos pressupostos constitucionais relativos à competência da instituição para iniciar projetos de lei em matéria de remuneração de seus servidores, ajustando-se, assim, aos termos contidos nos artigos 73 e 96 da Constituição Federal.

A proposição mostra-se redigida em boa técnica legislativa, e plenamente louvável quanto ao mérito. A grande importância do trabalho executado pelos servidores do Tribunal, mencionados no corpo do projeto, iustifica, à saciedade, o ajustamento salarial que se pretende aprovar. A

possibilidade de impedir a evasão desses funcionários vincula-se à concessão de remunerações mais compatíveis com o exercício dos respectivos cargos. Esse aumento, como evidencia a Exposição de Motivos, não desobedece às normas relativas às finanças públicas, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2009, por constitucional, jurídico, conveniente, e opportuno.

Sala da Comissão,



Tomé Júnior, Presidente
Senador Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC N° 59 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Senador Marco Maciel</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
SILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA I 'IDANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PL/C Nº 59 , DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA				GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)		1 - RENATO CASAGRANDE			
ALOIZIO MERCADANTE	X					2 - AUGUSTO BOTELHO	X		
EDUARDO SUPLICY	X					3 - MARCELO CRYVELLA			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					4 - INACIO ARRUDA			
IDEL SALVATTI						5 - CÉSAR BORGES	X		
EXPEDITO JÚNIOR						6 - SERVY SLEHESSENKO			
TITULARES - PMDB e PP		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		X				1 - ROMERO JUCA			
ALMEIDA LIMA						2 - LEONAR QUINTANILHA			
GILVAM BORGES						3 - GERALDO MEQUITA JÚNIOR			
FRANCISCO DORNELLES						4 - LOBÃO FILHO	X		
WALTER PEREIRA	X					5 - VALDIR RAUPP			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						6 - NEUTO DE CONTO			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS	X		
DEMÓSTENES TORRES (Presidente)						2 - ADELMIR SANTANA			
JAYMÉ CAMPOS	X					3 - RAIMUNDO COLOMBO	X		
MARCO MACIEL (Relator)	X					4 - JOSÉ AGRPINO			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X					5 - ELISEU RESENDE			
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO			
SÉRGIO GUERRA						7 - MARCONI PERILLO			
LÚCIA VIANA	X					8 - ARTHUR VÍRCILIO			
TASSO JEREISSATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO			
TIETI TUMA	X					TIETI SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR
ROMEU TUMA									ABSTENÇÃO
TIETI TUMA									1 - GIM ARGELIC
OSMAR DIAS									TIETI SUPLENTE - PDT
									1 - PATRÍCIA SABOYA

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —
 SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 05 / 2009
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
 U:CCN/2009/Reunião/Votação nominal:doz (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º ~~Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando e tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

.....
Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda: (Redação dada pela Lei nº 10.930, de 2004)

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

.....

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

.....

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	

.....

Brasília, 20 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2009, que "Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", de autoria do Tribunal de Contas da União.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 21/05/2009.